



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

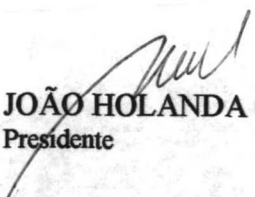
PROCESSO Nº : 10480-008723/95-17
SESSÃO DE : 16 de setembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.169
RECURSO Nº : 118.068
RECORRENTE : CIA. GERAL DE MELHORAMENTOS EM
PERNAMBUCO
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DRAWBACK SUSPENSÃO.
Documentação relativa ao Ato Concessório em questão, objeto de
diligência, não foi localizado. Aplicabilidade do art. 112, do CTN.
Interpretação mais favorável ao Réu.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário,
na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de setembro de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

05 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON
LUIZ BARTOLI, ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN e IRINEU
BIANCHI. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118.068
ACÓRDÃO Nº : 303-29.169
RECORRENTE : CIA. GERAL DE MELHORAMENTOS EM
PERNAMBUCO
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

O presente auto versa sobre a importação de sacos de juta a serem utilizados para o acondicionamento de açúcar refinado granulado a ser exportado através da DI nº 1.278, registrada em 12/06/91, na Alfândega do Porto de Recife, sob o Regime Aduaneiro Especial de que trata o art. 78, inciso II do DL 37/66 – Drawback suspensão. A mercadoria foi desembarçada em 28/06/91.

O AFTN autuante constatou que as mercadorias importadas não foram utilizadas no acondicionamento do produto destinado à exportação conforme especificado no Ato Concessório nº 7-90/047-0 e seus aditivos, uma vez que a Guia de Exportação nº 7-91/0962-4, que acobertou a saída do produto, foi expedida em 04/04/91, dela constando como desembarçada a mercadoria em 28/04/91, data, portanto, posterior ao registro da DI acima referida.

Concluindo que tais mercadorias não poderiam ser beneficiadas com a suspensão dos tributos, uma vez que não fora cumprido o compromisso de exportação, lavrando-se, por conseguinte, o competente Auto de Infração.

A empresa, devidamente intimada, solicitou que fosse a presente ação julgada insubsistente, alegando que:

1. ocorrera equívoco na veiculação da Guia de Exportação com data anterior à Guia de Importação;
2. Departamento de Planejamento e Política Comercial (D.P.P.C) é responsável solidário pela infração cometida, uma vez que efetivou, com base na documentação apresentada, a baixa do Drawback concedido;
3. a cobrança do TRD acumulada ao amparo do art. 9 da Lei 8177/89 c/c arts. 3, I e 30 da Lei 8218/91 se constitui em flagrante ilegalidade, ponto de vista consubstanciado por diversos Acórdãos das Cortes regionais de Justiça Federal.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife considerou ação administrativa procedente apresentando a seguinte ementa:

RECURSO Nº : 118.068
ACÓRDÃO Nº : 303-29.169

"EMENTA

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

DRAWBACK SUSPENSÃO. No regime de Drawback suspensão a exportação de produtos realizada antes da importação dos insumos beneficiados com a suspensão dos tributos não pode servir como comprovação do compromisso de exportação, ensejando, portanto, a cobrança do imposto suspenso, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE"

E que o processo encontra-se revestido das formalidades regulamentares do Decreto 70235/72 que não houve comprovação por parte do importador dos insumos importados através da DI 1278/91. É cabível a aplicação da multa de 100% sobre o valor do Imposto de Importação, de acordo com o art. 106, inciso I do DL 37/66, regulamentado pelo art. 521, I, "a", do RA/85 e com relação aos juros de mora e TRD, o mesmo foi efetivado de acordo com o demonstrativo de fls. 04, através de programa de Delegacia da Receita Federal, embasado na legislação que rege a matéria.

A empresa tempestivamente apresentou recurso a este Terceiro Conselho de Contribuintes, apresentando as seguintes razões:

1. reitera que houve um equívoco para efeito de atestar a exportação de 138.600 sacos de juta; que a empresa já sabia que a sacaria não havia sido exportada, tanto que solicitou um prazo de prorrogação do Ato Concessório em 29 de julho de 1991, tendo sido emitido um aditivo.
2. Que a sacaria de juta importada via drawback desembaraçada em 28 de junho de 1991 foi embarcada em outubro de 1991 e janeiro de 1992, apresentando a referida documentação: Guia de exportação nº. 1970-91/1738-0 de outubro de 1991, onde foram exportados 110.000 sacos de açúcar refinado embalados em sacaria de juta e a Guia de Exportação nº. 1970-92/270-0, de janeiro de 1992 com mais de 83000 sacos de açúcar refinado embalados em sacaria de juta, dos quais 28.600 deveriam ser vinculados ao citado Ato Concessório nº 7-90/047-0.
3. É que foi na safra que se iniciou em setembro de 1991, que ocorreram as exportações dos 138.600 sacos de juta, recebidos em 28 de junho de 1991.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.068
ACÓRDÃO Nº : 303-29.169

4. Realça ainda que em 25 de fevereiro de 1992, quando da comprovação do drawback, ocasião em que ocorreu dito equívoco, já havia acontecido a exportação de fato (outubro de 1991 e janeiro de 1992).
5. Que as exportações foram remetidas para o mesmo cliente no exterior que forneceu a sacaria importada à WING INVESTMENT LTDA, da Suíça;
6. Finalmente, a sacaria de juta pelo seu alto custo é utilizada somente para as hipóteses de exportação de açúcar, não se prestando para acondicionar o produto comercializado no mercado interno, não podendo cogitar-se desvio de sacaria, pois sua finalidade é única, ou seja, colocá-la para exportação.
7. Que está levando um aditivo à CACEX, corrigindo aquele engano do pedido de comprovação de drawback relativo à importação de sacaria de juta de 28/04/91. As exportações que corretamente são aquelas acontecidas em outubro de 1991 e janeiro de 1992.

Nas fls. 145/146, A PFN de Pernambuco apresentou as contra-razões pugnando pela integral manutenção da dita decisão recorrida.

Em 11 de novembro de 1996, na ocasião do julgamento do recurso interposto perante este Conselho, foi o voto convertido em diligência para: (fls.153).

1. verificação da legitimidade dos documentos de fls. 93 a 121;
2. qual foi o embasamento utilizado pela Cacex para dar baixa no Ato Concessório nº 790/047-0.

Em 5 de novembro de 1998, a Informação Fiscal de fls. 161/162 informou que a agência habilitada do Banco do Brasil não havia, até então, localizado a documentação relativa ao Ato Concessório, sendo dessa forma, impossível de atestar ou contestar a legitimidade dos referidos documentos, tampouco conhecer o embasamento utilizado pela Cacex para dar baixa no Ato Concessório nº 790/047-0, ambos objeto da diligência.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.068
ACÓRDÃO Nº : 303-29.169

VOTO

Em 11 de novembro de 1996, este Egrégio Conselho, por unanimidade de votos, decidiu converter o julgamento em diligência a fim que fossem apuradas as seguintes dúvidas:

1. para verificação da legitimidade dos documentos fls. 93 a 121, se os mesmos foram utilizados através de um aditivo a CACEX para corrigir o engano no Relatório de Comprovação de "Drawback" relativo a DI 001278 de 28/06/91 às fls. 125 deste Processo;
2. qual foi o embasamento que a Cacex utilizou pra dar baixa no Ato Concessório nº. 790/047-0 utilizando de exportações dos produtos realizadas antes da importação dos insumos beneficiados com a suspensão dos tributos.

Em 05 de novembro de 1998, quase dois anos depois, a Informação Fiscal de fls. 161/162 nos informa que:

"1- a agência habilitada do Banco do Brasil até o momento não localizou a documentação relativa a este Ato Concessório, razão pela qual ainda não respondeu aos Ofícios...;

....

3- quanta à legitimidade dos documentos das fls. 93 a 121, não temos como atestá-la ou contestá-la, já que as vias originárias que estavam arquivadas na ALF/Porto de Recife já foram incineradas e as que estariam em poder do Banco do Brasil, como já foi dito, ainda não foram localizadas."

(grifo nosso)

Dessa forma, o objetivo da diligência não foi atingido uma vez que a dúvida permanece. A legislação tributária recomenda que, em tais casos de dúvida, se interprete a lei do modo mais favorável ao contribuinte. É o que dispõe o art. 112 do CTN, inciso II, que prevê a interpretação mais benigna ao réu sempre que houver dúvidas quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato. Tanto existem tais dúvidas que foram determinadas as devidas diligências, que entretanto, não foram bem sucedidas. Sendo assim, em consonância que o espírito de justiça, não podemos imputar ao contribuinte prejuízo decorrente de erro alheio.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.068
ACÓRDÃO Nº : 303-29.169

Portanto, em face do exposto conheço do Recurso voluntário por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1999



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator